

Fls.

Processo: 0063873-34.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: KABÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/05/2021

Decisão

Index 839 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda em face da decisão de fl. 828, que determinou a intimação do MP e das Fazendas, a fim de que se manifestassem acerca do pedido de fls. 447/449.

Aduz a embargante que seu requerimento não se refere à venda ou alienação de ativos, mas sim de garantia de operação de crédito, nos termos do artigo 69-A da LRF, que poderá se dar por alienação fiduciária ou outra forma e, para tal fim, a lei exige apenas que o Comitê de Credores seja ouvido, sendo que este ainda não foi instalado no presente procedimento.

Assevera que o MP e o Administrador Judicial manifestaram-se de forma favorável ao pedido, contudo, aguardar a oitiva das Fazendas poderá retardar a decisão, prejudicando a embargante e o resultado do processo, uma vez que depende de tais recursos para se manter funcionando.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

In casu, a recuperanda, às fls. 447/449, traz ao conhecimento deste juízo o enfrentamento de dificuldades para a composição de seu capital de giro, a fim de manter suas atividades regulares e o pagamento dos salários de seus funcionários.

Em busca de linha de crédito junto às instituições financeiras e de crédito em geral, narra que não está conseguindo antecipar seus recebíveis, razão pela qual requer a autorização para conceder, em garantia de operação de crédito, inclusive alienação fiduciária os equipamentos denominados Tornos CNC Centur 30 D e Centur 35 D, e a proporção da parte que lhe pertence, qual seja 77,22 % do imóvel localizado à Rua Quatá, 622, Vila Palmares, Santo André/SP,

registrado sob a matrícula nº 86.337 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP.

Outrossim, requer a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para cancelamento de averbações registradas na Certidão de Ônus Reais do imóvel que seria oferecido em garantia, uma vez que os créditos objetos da averbação estariam relacionados na presente Recuperação Judicial.

A lei 11.101 de 2005, recentemente alterada pela lei 14.112 de 2020, dispõe em seu artigo 68-A: "Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos."

Assim, verifica-se a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que o pedido se refere à garantia de operação de crédito, não sendo requisito determinado pela lei a manifestação prévia do MP e das Fazendas, sendo apenas necessária a oitiva do Comitê de Credores.

Observa-se que, conforme artigo 28 da LRF, quando ainda não instalado o Comitê de Credores, caso dos presentes autos, caberá ao administrador judicial exercer suas atribuições legais.

Nesse sentido, o administrador judicial, às fls. 779/783, manifesta a sua concordância com os pedidos, com a ressalva de que a recuperanda deverá apresentar em seu relatório mensal as respectivas informações quando da assinatura do contrato de operação de crédito garantido por alienação fiduciária, tanto para a operação de curto prazo, quanto para a de longo prazo.

Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para modificar a decisão de fls. 447/449, e autorizar a operação de crédito requerida, de modo a viabilizar a manutenção da atividade produtiva, dos empregos e do cumprimento dos contratos pela sociedade em Recuperação Judicial, devendo a recuperanda apresentar em seu relatório mensal as respectivas informações, conforme manifestação do administrador judicial.

Outrossim, defiro a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP para cancelamento das averbações registradas sob os números Av.09 e Av. 13 da Certidão de Ônus Reais do imóvel em referência, por se referirem a credores já relacionados na presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 20/05/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4R3Y.XRFU.UGUM.1213**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

